



Ofício PMI-GP n. 249/2009

Itapetim, 22 de julho de 2009

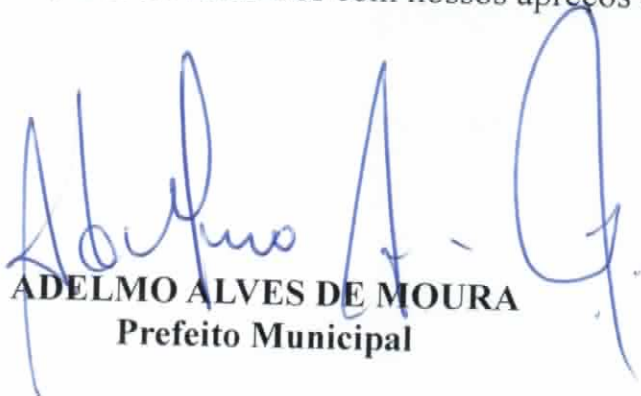
NOBRE PRESIDENTE,

SAUDAÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Sirvo-me do presente expediente, para, ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhar-lhe cópia da **Lei n. 133/2009** [que dispõe sobre licença de servidor para tratamento de interesse particular], devidamente SANCIONADA, para conhecimento por essa Mui Digna Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com nossos apreços e considerações.

Atenciosamente,


ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal

*Recebido em:
24/07/09
[Assinatura]*

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
Da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DD. IVANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
NESTA.



LEI Nº. 134, DE 31 DE JULHO DE 2009

EMENTA: autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a Concessão do Direito Real de Uso do imóvel que indica a empresa CLARO S/A, para edificação de uma torre de transmissão e recepção de sinais para telefonia celular e das estruturas que a guarnecem e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Itapetim, através do Município, autorizado, a promover, a título gratuito a concessão do direito real de uso de imóvel de sua propriedade, do terreno, com 400 (quatrocentos) metros quadrados, localizado no Bairro Paulo VI, nesta cidade de Itapetim-PE., livre de qualquer ônus ou dívida, à empresa CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0102-90.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o Município de Itapetim será denominado de Concedente e a Claro S.A. será designada de Concessionária.

Art. 3º. A Concessionária deverá utilizar o imóvel de que trata o Artigo 1º, para fins exclusivamente de edificação de uma torre de transmissão e recepção de sinais de telefonia celular e das estruturas que a guarnecem,



cuidando com amor do que é nosso

(Estação-Base), sendo terminantemente vedado qualquer uso distinto a esse, sob pena de revogação da Concessão de Direito Real de Uso pelo Poder Executivo deste Município.

Art. 4º. O prazo de validade da concessão de direito real que trata esta Lei, será estabelecido pelo Concedente, admitindo-se, entretanto, sucessivas prorrogações, desde que não ultrapassem o período de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo de concessão de uso, sem que haja prorrogação, a Concessionária ou seus legítimos herdeiros ou ainda sucessores, deverão restituir o imóvel cujo uso foi concedido, livre e desocupado, em condições idênticas em que o recebeu, à exceção da hipótese prevista no Artigo 5º desta Lei, comunicando, para tanto, o Concedente, através do Município, por escrito, e com antecedência de 30 (trinta) dias, a sua intenção em desocupar o imóvel para que o mesmo proceda a sua vistoria.

Art. 5º. A Concessionária poderá fazer no imóvel concedido, às suas expensas, as necessárias modificações, somente mediante prévia aprovação escrita do Concedente.

§ 1º As benfeitorias introduzidas pela Concessionária ficarão fazendo parte integrante do imóvel, excetuadas apenas as que sejam removíveis, que poderão ser retiradas por ocasião da sua devolução.

§ 2º A Concessionária não terá, no que atina a essas benfeitorias, direito a qualquer indenização ou retenção, a não ser em relação às necessárias, que serão indenizadas pelo Concedente, após prévia análise por parte deste.



Art. 6º. É facultado ao Concedente fazer vistorias no imóvel concedido, em dias úteis e durante o horário comercial, para atestar a sua destinação, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 03 (três) dias.

Art. 7º. Correrão por conta da Concessionária, durante o período de concessão, todos os encargos tributários incidentes sobre o imóvel.

Art. 8º. São terminantemente vedadas a subcessão ou locação do imóvel pela Concessionária.

Parágrafo único. A transmissão do direito real de uso de que trata esta Lei pela Concessionária se dará exclusivamente em caráter hereditário e desde que dentro do prazo de validade da concessão.

Art. 9º. O descumprimento pela Concessionária de qualquer uma das disposições da presente Lei autorizará a revogação imediata da concessão pelo Concedente, notificando-se o Concessionário para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupe o imóvel.

Parágrafo único. A imputação de descumprimento ocorrerá mediante procedimento próprio, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

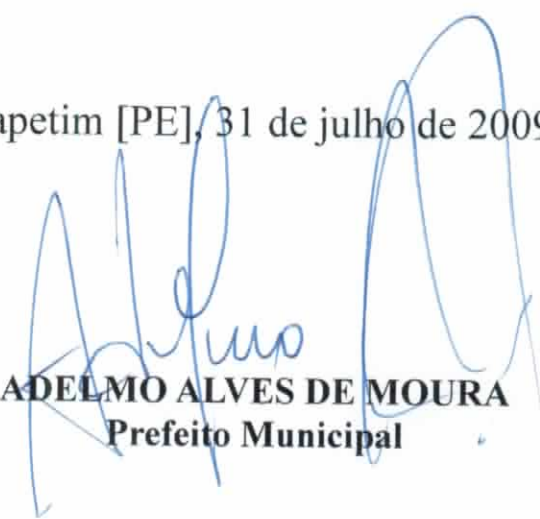
Art. 10. Fica o Concedente autorizado a não promover procedimento licitatório para a concessão do direito real e uso a que versa esta Lei, tratando-se de modalidade de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



Itapetim [PE], 31 de julho de 2009


ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal